TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	**: 000950/2015**
ORIGEM	**: Instituto de Hemoterapia e Atividade Laboratorial Central Parreiras Horta**
ASSUNTO	**: 0071 – Recurso de Reconsideração**
INTERESSADO	**: Edney Freire Caetano**
ADVOGADO	**: Wesley Araújo Cardoso OAB/SE nº 5509**
UNID. DE AUDITORIA	**: 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1139/2021**
RELATOR	**: Cons. Alexandre Lessa Lima**

ACÓRDÃO TC - 3660 - PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Mérito. **Provimento Parcial**. Reforma da Decisão TC – 18909/2015 - PLENO, prolatada no Processo TC – 001035/2007. **Diminuição** da multa administrativa para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Argumentos recursais suficientes para a reforma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Alexandre Lessa Lima** (Relator), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses**, em Sessão do Pleno, realizada no dia **07/10/2021**, sob a Presidência do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edney Freire Caetano, ex-Diretor do Instituto de Hemoterapia e Atividade Laboratorial Central Parreiras Horta, em face da *Decisão TC – 18909/2015 - PLENO,* prolatada no *Processo TC – 001035/2007*, nos termos do Voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

ACÓRDÃO Nº 3660 PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 28 de outubro de 2021.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

PROCESSO TC 000950/2015
LA

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de Recurso de Reconsideração (fls. 04/13), interposto pelo Sr. Edney Freire Caetano, inscrito no CPF nº ° 103.347.505-04, ex-Diretor do Instituto de Hemoterapia e Atividade Laboratorial Central Parreiras Horta, em 16 de junho de 2015, em face da *Decisão TC – 18909/2015 - PLENO, prolatada no Processo TC – 001035/2007,* pela qual o Pleno deste Sodalício julgou como "**Regular *com Ressalvas*** *as Contas Anuais do Instituto de Hemoterapia e Atividade Laboratorial Central Parreiras Horta, relativo aos meses de outubro a 26 de dezembro/2006, período de responsabilidade exclusiva do gestor Edney Freire Caetano, aplicando a este,* ***multa de R$ 3.000,00 (três mil reais),*** *com fulcro no artigo 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/90 e Resolução n° 239/20068 , vigentes à época dos fatos. Determina ainda que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à* ***Procuradoria-Geral do Estado*** *para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o sancionado, Edney Freire Caetano, está inscrito sob o CPF n° 103.347.505-04, com residência e domicílio na Rua Silvio Cesar Leite, n° 105, Bairro Salgado Filho, Aracaju - SE, CEP 49020-060, sendo de responsabilidade do gestor a veracidade e atualização de tais informações pessoais, por força do artigo 87, §4°, do Regimento Interno."*

DAS RAZÕES RECURSAIS

DAS FALHAS DE CARÁTER FORMAL – AFASTAMENTOU OOU MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA

O Recorrente, além de reiterar os argumentos apresentados nas suas razões defensivas, alega, como cerne de seu recurso, que as falhas remanescentes seriam de natureza meramente formal e, assim, considerando que as mesmas seriam incapazes de gerar qualquer dano ao erário, não poderiam servir como fundamento

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

para imprestabilizar as referidas Contas Anuais, como também para a imputação de multa administrativa, tanto mais no valor que foi aplicado.

Ressalta que foram apresentadas 04 (quatro) irregularidades nas contas em análise, todavia, somente uma foi alvo de reprovação, a saber, "Despesas com suprimento de fundo no montante de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), caracterizando fracionamento de despesas", destarte, o exacerbado valor da multa fugiria de qualquer parâmetro legal.

Segundo o Interessado, não há que se falar em culpabilidade ou dolo do agente, pois o mesmo não concorreu para nenhuma falha no processo, tendo em vista que não teria existido nenhum ato ilícito, ou quaisquer condutas lesivas ao erário, que seria motivo suficiente para penalizá-lo. Assim, não haveria supedâneo legal para a aplicação da multa no valor imputado, sob risco de afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O Interessado solicita que seja dado, no caso concreto, um tratamento necessariamente exigível, como corolário do princípio da igualdade, diante da irrazoabilidade do julgado, especialmente porque, considerando a fundamentação do presente recurso, estaria comprovado o exagero no valor da multa.

Ademais, observa a existência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde ficou devidamente demonstrada que a ausência de dolo, danos ao erário e imprevisibilidade da conduta são aptas a afastar a improbidade administrativa e, consequente, a condenação em multa. O ex-gestor esclarece que não ocorreu nenhum ato antieconômico, desarrazoado ou descompromissado com o interesse público, motivo pelo qual aduz que a quantia imposta foi muito acima da média para casos análogos. O valor originário afronta os princípios da proporcionalidade e isonomia.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

DOS REQUERIMENTOS

Por fim, postula pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, afastando a multa imputada, ou, caso não seja esse o entendimento, que a mesma seja reduzida. Requer também que seja intimado para o julgamento do presente feito com a devida antecedência, visando a utilização do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Foi confeccionado um Parecer de Admissibilidade (fls.16/18), da lavra da **Coordenadoria Jurídica**, que se manifestou pelo conhecimento e recebimento deste, observando-se o efeito suspensivo. Destarte, o presente recurso foi recebido e autuado por meio do despacho do Presidente (fl. 22).

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI),** por meio do Parecer nº 010/2016 (fls. 25/28), corroborado pelo Despacho de fl. 29, após análise dos argumentos recursais, opinou pelo Provimento Parcial do presente, modificando a *Decisão TC/Pleno 18909/2015*, no sentido de minorar o valor da multa para o patamar de R$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista que a Resolução TC/SE n° 254/2009, vigente à época, limitaria o valor da multa em tal quantia, para casos de julgamento pela Regularidade com Ressalvas.

A **Coordenadoria Jurídica**, através do Parecer de fls. 31/39, instada a se manifestar, divergiu do entendimento da 3ª CCI, se posicionando pelo Improvimento do Recurso, para manter incólume a decisão ora vergastada, sob a argumentação que, embora não tenha se vislumbrado dolo do agente, a sua inércia, ou mesmo negligência, frente ao seu dever de bem zelar pela coisa pública é suficiente para caracterizar o seu proceder culposo, o que, por si, justifica a multa administrativa que lhe foi imposta.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

Com os autos, o **Ministério Público Especial de Contas (MPC),** através do Parecer nº 460/2017 (fl. 43), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, solicitou esclarecimentos acerca da existência de outro processo que tramitou em conjunto com o processo originário e que não foi abordado no presente Recurso.

Desta forma, a **3ª CCI**, em sua Informação Técnica nº 007/2017 (fls. 47/48), informou que o *Processo TC 000232/2007* foi protocolado em duplicidade e se refere ao mesmo exercício financeiro de 2006, assim foi devidamente instruído em conjunto com o *TC-001035/2007,* quando na época os gestores envolvidos exerceram plenamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Novamente com os autos, o ***Parquet Especial***, no Parecer nº 519/2017 (fl. 52), ressaltou que não consta nos autos juízo de admissibilidade apresentado pela Presidência deste Tribunal, como também que a CCI não tem competência legal para emitir parecer de admissibilidade, destarte, recomendou o envio dos autos à COJUR para que se manifeste sobre a admissibilidade ou não do Recurso.

A **COJUR**, por meio da Informação de fls. 55/56, informou que não mais possui atribuição para análise da admissibilidade recursal, sugerindo, nos termos do art. 3°, II, da Resolução TC n. 317/2018, que o feito fosse enviado à Assessoria Jurídica da Presidência, a qual, através do Despacho de fls. 58/60, ratificou, *in totum*, o Parecer prolatado pela COJUR às fls. 16/18.

Em seguida, o então Presidente deste tribunal, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, admitiu o presente Recurso e deu seguimento ao mesmo, consoante se depreende no Despacho de fl. 61.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

Após o sorteio de novo Relator, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** recebeu os autos, emitindo o Despacho de fl. 65, onde ratificou o Parecer nº 010/2016 (fls. 25/28) e a Informação Técnica nº 007/2017 (fls. 47/48), coadunando com o entendimento da citada Coordenadoria Oficiante e opinando pelo Provimento Parcial do Recurso, com a minoração de multa imposta para o valor de R$ 1.000,00 (hum mil) reais, mantendo intactos os demais termos da Decisão. Outrossim, ressaltou que, quanto ao solicitado pelo *Parquet Especial* no Parecer de fl. 52, consta o Parecer de Admissibilidade por parte da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas nas fls. 58/60, e a ratificação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal na fl. 61.

Por fim, o **Procurador do Ministério Público Especial**, José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer nº 1139/2021 (fl. 68), coadunou com a Informação da Coordenadoria Oficiante, subscrevendo a mesma.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

VOTO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 18909/2015 – PLENO (Processo TC – 001035/2007), que julgou Regular com Ressalvas as Contas Anuais do Instituto de Hemoterapia e Atividade Laboratorial Central Parreiras Horta, exercício financeiro de 2006, com imputação de multa administrativa de R$ 3.000,00 (três mil reais), além de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. O Recorrente demanda a reforma da decisão recorrida, para solicitar o afastamento ou a diminuição do valor da multa aplicada.

A irresignação do Recorrente merece prosperar, posto que, na forma inicialmente manifestada pela 3ª CCI e ratificada pela 2ª CCI, acompanhada pelo *Parquet Especial*, a legislação vigente à época do julgamento estabelecia como limite máximo a ser imputado ao gestor no caso de decisão pela Regularidade com Ressalvas o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), entretanto, à época dos fatos, o normativo interno que regulava a multa administrativa era a Resolução TC/SE n° 239/2006 (vide decisão recorrida – fls. 1293/1298), em vigor a partir de 15/05/2006, somente sendo alterada no ano de 2009 (Resolução TC nº 254/2009).

> *"(...) § 6° É fixado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o limite mínimo de multa decorrente de sanções previstas na Lei Complementar nº 04/1990"*

No que diz respeito ao suposto excessivo valor da multa administrativa, deve-se inferir de todo o arcabouço processual, da gravidade das irregularidades apontadas, que supostamente geraram danos ao erário, sem desrespeitar, no entanto, o que determina a lei, **fato que impõe a redução da multa administrativa aplicada no julgamento inicial.**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

Vale ressaltar que tal Resolução não está mais em vigor, tendo em vista que foi revogada pelo Regimento Interno do TCE/SE, entretanto, era a legislação vigente quando do julgamento do processo originário e, portanto, os julgadores tinham obrigação de seguir o referido dispositivo legal, em respeito ao princípio da legalidade, motivo pelo qual acolho o entendimento das Coordenadoria Oficiantes.

Por tais fundamentos, apresento **VOTO**, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, com fulcro nos fundamentos externados pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, subscritos pelo *Parquet Especial*, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformada a *Decisão TC – 18909/2015 - PLENO,* prolatada no *Processo TC – 001035/2007*, minorando a multa imputada para o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado;

Considerando o Voto do Relator que acompanha o entendimento da unidade técnica e do MPC, pelos fundamentos fático-jurídicos expostos, e o que mais dos autos consta.

ACÓRDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **07/10/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, no mérito, JULGAR pelo **PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, manejado pelo Sr. Edney Freire Caetano, inscrito sob o CPF n° 103.347.505-04, com residência e domicílio na Rua Silvio Cesar Leite, n° 105, Bairro Salgado Filho, Aracaju - SE, CEP 49020-060, referente às Contas Anuais do Instituto de Hemoterapia e Atividade Laboratorial Central Parreiras Horta, exercício financeiro de 2006, em face

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14

da *Decisão TC – 18909/2015 - PLENO, prolatada no Processo TC – 001035/2007*, reformando a Decisão ora vergastada, **ao promover a redução do valor da multa administrativa ao patamar de R$ 1.000,00 (hum mil reais),** mantendo incólume os demais termos do *decisium* em questão.

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 27/10/2021 10:26:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2021 15:14:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/10/2021 20:36:14